

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

PROJETO DE LEI N° 9.327/2017

(Do Dep. Julio Lopes)

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

EMENDA N° , de 2018

Suprimir o inciso IV do § 1º do Art. 5º, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O operador do sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 2º ou o depositário central, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ser depositada, deverá expedir, a pedido de interessado, certidão de inteiro teor do título.

§ 1º Deverão constar na certidão expedida, no mínimo:

I - a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida;

II - os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

III - a finalidade para a qual a certidão foi expedida; e

IV - informações acerca dos ônus e gravames.”

JUSTIFICAÇÃO

Eventual cláusula de inegociabilidade da duplicata escritural decorrerá de ônus ou gravame existente, de modo que não se justifica sua menção isolada, que inclusive contradiz o próprio Art. 9º do Projeto de Lei, que prevê a nulidade de cláusulas que limitem a emissão e circulação de duplicatas.

A cláusula de inegociabilidade, de maneira isolada, não se harmoniza, diante do requisito legal da livre circulação da duplicata e portando somente existirá, como consequência de ônus ou gravame, estando assim abarcada pela previsão do inciso V, devendo ser suprimida e substituída pela previsão do inciso V, que será renomeado para IV.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP
Vice-Líder do PP